



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.664 - RN (2019/0250933-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas concernentes aos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal *a quo* concluiu pela ocorrência da prescrição da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que não há como o Município ora recorrente ser beneficiado pela interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que no caso em tela não há comprovação de autorização do município-autor em favor da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN), conforme o entendimento proferido no RE 573.232/SC, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

3. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte RECORRIDA:
UNIÃO"

Brasília, 03 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.664 - RN (2019/0250933-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CARAÚBAS**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado (fls. 881-882, e-STJ):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF RELATIVAS A 2001 ATÉ 2006. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA FEMURN. MUNICÍPIO QUE NÃO DETINHA A CONDIÇÃO DE SUBSTITUÍDO OU REPRESENTADO PELO ENTE COLETIVO. INTERRUPTUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO e Apelação Adesiva interposta pelo MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/RN contra sentença que, reconhecendo a interrupção do prazo prescricional em razão de ação coletiva proposta pela FEMURN (Processo nº 0002325-79.2006.4.05.8400), condenou o ente federal ao pagamento, cm favor do Município, das diferenças do FUNDEF relativas aos exercícios dc 2001 ate 2005.

2. Afasta-se a preliminar de litispendência, porque, ainda que a esta demanda e o Processo nº 0801205-13.2016.4.05.8401, cm trâmite neste TRF5, possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º e 2º do CPC), o presente feito foi distribuído anteriormente, inexistindo fundamento legal para sua extinção com fundamento no art. 485, V, do CPC.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO, porque o ente federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a complementação dos valores do FUNDEF, visto que, sempre que o VMAA não alcançar o mínimo definido nacionalmente nos Estados e no Distrito Federal, é sua a atribuição de complementação dos recursos dos Fundos, e não do FNDE, cuja atribuição restringe-se à fiscalização desses recursos (art. 60, V, do ADCT, da CF/88 e art. 6º da Lei nº 9.424/96). Precedentes deste Tribunal.

3. Não se desconhece que a jurisprudência do STJ e pacífica no sentido dc que a citação válida no processo coletivo constitui causa interruptiva do prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito. Tal entendimento estimula que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituído, titular do direito individual, permaneça inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade de ajuizamento da ação individual. Demais disso, interrompida na data da propositura da ação coletiva, a prescrição para as ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da sentença que a encerra, seja ela terminativa, seja de mérito. Porém, extrai-se desse entendimento que o benefício da interrupção da prescrição deve ser concedido apenas aos substituídos (na hipótese de ação coletiva proposta por sindicato, nos termos do art. 8º, III, da CF) ou representados (na hipótese de ação coletiva proposta por entidade associativa, nos termos do art. 5º, XXI, da CF) pelo ente coletivo.

4. No caso concreto, o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar a Ação Coletiva n° 0002325-79.2006.4.05.8400, destacou que a FEMURN, naquela demanda, não agiu como representante de seus associados (Municípios), mas, sim, como substituto processual deles. Desse modo, como a FEMURN ajuizou a demanda coletiva na qualidade de substituto processual, quando não poderia fazê-lo, não há como se cogitar da possibilidade de o MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/RN se beneficiar daquela demanda coletiva, porque não detinha a condição de substituído da Federação, devendo, portanto, sofrer as consequências da sua inércia.

5. Ainda que se pudesse imaginar que a FEMURN tenha ajuizado a demanda coletiva na qualidade de representante dos Municípios filiados, não se pode esquecer que as entidades associativas somente possuem legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas (art. 5º, XXI, da CF), seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade, não sendo suficiente mera autorização estatutária genérica. Logo, também não se poderia falar em interrupção do prazo prescricional para a propositura desta ação individual, porque, mesmo que o MUNICÍPIO DE CARAUBAS/RN fosse filiado à Federação quando do ajuizamento daquela demanda (art. 6º do estatuto), inexistia nos autos comprovação de autorização para atuar na defesa dos seus interesses, seja individual ou mediante assembleia. Portanto, a entidade associativa não agiu nem poderia ter agido em nome de associado que não lhe autorizou a fazê-lo, pelo que o feito coletivo não beneficiou o autor, inclusive quanto à interrupção da prescrição.

6. Como a presente demanda foi ajuizada em 12/08/2016, objetivando a complementação de valores referentes ao período de 2001 a 2006, é de se reconhecer a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula n. 85 do STJ).

7. Em relação ao Recurso Adesivo do Município, alegando, em síntese, a necessidade de apreciação do pedido de devolução do quantum debitado em razão da Portaria MEC nº 743/2005, em maio/2005, tem-se que não preenchido o requisito da sucumbência recíproca, inexistindo recuso independente que possa ter motivado a contraposição. O recorrente, em verdade, objetiva corrigir o fato de não ter interposto apelação contra a sentença (art. 997 do CPC), pelo que não se conhece do recurso. Por amor ao debate, observa-se que a petição inicial, neste tocante, é inepta, uma vez que não apontada pelo autor a causa de pedir (art. 330, § 1º, I, do CPC).

8. Apelação Adesiva do Município não conhecida. Apelação da União provida, para extinguir o processo, com resolução de mérito (art. 487, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC).

9. O Município deve arcar com honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 993, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 202, I, do CC; 240, § 1º, do CPC/2015; 1º e 9º da Lei 20.910/1932. Alega, em suma: a) interrupção do prazo prescricional pela citação válida em ação coletiva ajuizada pela Femum; b) impossibilidade de ajustes no mesmo exercício financeiro daquela da edição da Portaria 743/2005; c) fixação equivocada do VMAA que eivou todos os descontos efetuados por força da Portaria MEC 743/2005..

Contrarrazões às fls. 1.056-1.097, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.664 - RN (2019/0250933-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de setembro de 2019.

A irresignação não merece prosperar.

Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas concernentes aos dispositivos mencionados (arts. 202 do CC e 240, § 1º, do CPC).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*

3. Agravo regimental não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

No mérito, para dirimir a controvérsia, a instância ordinária aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, nos autos do RE 573.232/SC, de que o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Aduziu:

No caso concreto, o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar a Ação Coletiva n. 0002325-79.2006.4.05.8400, destacou que a FEMURN, naquela demanda, não agiu como representante de seus associados (Municípios), mas, sim, como substituto processual deles. Nesse contexto, como somente se admite a substituição processual legal, não seria necessária autorização expressa dos interessados, mas seria imprescindível previsão legal para que a entidade de classe ou órgão sindical atuasse em nome próprio para proteger direitos dos seus associados. Contudo, como não havia, no processo, qualquer alusão à existência de lei ou menção no estatuto prevendo a possibilidade de a FEMURN pleitear em juízo, em nome próprio, direitos dos Municípios norte-rio-grandenses (substituição processual), entendeu que inexistia legitimidade ativa ad causam para a Federação atuar em juízo em nome dos seus filiados [5] .

Desse modo, como a FEMURN ajuizou a demanda coletiva na qualidade de substituto processual, quando não poderia fazê-lo, não há como se cogitar da possibilidade de o MUNICÍPIO DE CARAUBAS/RN se beneficiar daquela demanda coletiva, porque não detinha a condição de substituído da Federação, devendo, portanto, sofrer as consequências da sua inércia.

Por amor ao debate, ainda que se pudesse imaginar que a FEMURN tenha ajuizado a demanda coletiva na qualidade de representante dos Municípios filiados, não se pode esquecer que as entidades associativas somente possuem legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando expressamente autorizadas (art. 5º, XXI, da CF). Sobre o tema, o STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que a legitimidade conferida às associações para atuar em juízo em defesa de direitos de seus filiados encerra autorização expressa, seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade, não sendo suficiente mera autorização estatutária genérica [6] .

Logo, ainda que se partisse da premissa de que a FEMURN atuou na condição de representante dos Municípios, também não se poderia falar em interrupção do prazo prescricional para a propositura desta ação individual, porque, mesmo que o MUNICÍPIO DE CARAUBAS/RN fosse filiado à Federação quando do ajuizamento daquela demanda (art. 6º do estatuto), inexistia nos autos comprovação de autorização para atuar na defesa dos seus interesses, seja individual ou mediante assembleia. Portanto, a entidade associativa não agiu nem poderia ter agido em nome de associado que não lhe autorizou a fazê-lo, pelo que o feito coletivo não beneficiou o autor, inclusive quanto à interrupção da prescrição.

Como a presente demanda foi ajuizada em 12/08/2016, objetivando a complementação de valores referentes ao período de 2001 a 2006, é de se reconhecer a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 [7] e Súmula nº 85 do STJ [8]), impondo-se a extinção do processo (art. 487, II, do CPC). Em casos praticamente idênticos aos dos autos, a Segunda, a Terceira e a Quarta Turma já se pronunciaram no mesmo sentido [9] .

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu pela ocorrência da prescrição da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que não há como o Município ora recorrente ser beneficiado pela interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Assim, eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "O simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela ocorrência da prescrição da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há como o Município ora recorrente ser beneficiado pela interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que no caso em tela "não há comprovação de autorização do município-autor em favor da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN)", conforme o entendimento proferido no RE nº 573.232/SC, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

2. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma." (REsp 1.686.733/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.678.580/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal a quo concluiu pela ocorrência da prescrição da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há como o Município ora recorrente ser beneficiado pela interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que no caso em tela "não há comprovação de autorização do município-autor em favor da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN)", conforme o entendimento proferido no RE nº 573.232/SC, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

3. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.636.899/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/5/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR FORÇA DE AÇÃO COLETIVA ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O MUNICÍPIO FOSSE PELO MENOS ASSOCIADO DO ENTE COLETIVO DE FORMA A EXAMINAR A TESE DE QUE, TENDO A ASSOCIAÇÃO PRETENDIDO SUBSTITUIR OS SEUS ASSOCIADOS, A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO OCORREU AINDA QUE A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL TENHA SIDO JULGADA INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por município pleiteando que, para fins de pagamento dos recursos do Fundef, fosse utilizada a forma de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA combinada com a regra prescrita pelo artigo 6º da Lei 9.424/1996, que estabelece uma média nacional, obtida pela razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental em todo o país. Julgado procedente o pedido no 1º grau, o tribunal a quo pronunciou a prescrição, considerando que o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não teria sido interrompido por anterior ação coletiva movida pela Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - Femurn que terminou por ser extinta sem julgamento do mérito, diante da inexistência de comprovação de que o município teria autorizado expressamente a propositura da demanda coletiva.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/2015

2. O acórdão recorrido está devida e suficientemente fundamentado, não tendo deixado de examinar qualquer argumento capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela julgado e não tendo se limitado a invocar precedente ou enunciado de súmula.

VIOLAÇÃO DO ART. 219, 1º, DO CPC

3. O recorrente por vezes diz que foi violado o art. 219, 1º, do CPC/2015 e por outras se refere ao mesmo dispositivo, mas do CPC/1973. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso, por aplicação da Súmula 284/STF.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

4. O acórdão recorrido não violou qualquer comando decorrente da extinção sem julgamento do mérito da ação coletiva ajuizada pela Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, não tendo sido trazida qualquer demonstração de que sequer tenha sido discutido naquela se o Município de Pedra Preta seria ou não um dos ali pretensamente substituídos.

INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR FORÇA DA AÇÃO COLETIVA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA

5. A decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Humberto Martins no REsp 1.607.101, que o recorrente afirma ser idêntico a este, em momento algum ingressou na questão da prescrição ter sido interrompida ou não pela ação coletiva da Femurn. A referida decisão se limitou a afastar a tese da União de que o prazo prescricional seria de três anos, nada tendo dito sobre a questão em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É sedutora a tese de que, ainda que a ação coletiva proposta pela Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte tenha sido extinta sem julgamento do mérito, ela representaria causa de interrupção da prescrição em relação a todos os municípios que o ente estivesse ali pretendendo substituir, ainda que a substituição terminasse por se mostrar inviável.

7. Todavia, não há como examinar a tese, uma vez que o acórdão que julgou extinta sem julgamento do mérito a ação coletiva indica que a Femurn estaria pretendendo substituir apenas os seus associados e o acórdão recorrido deixa claro inexistir nos autos demonstração de que o Município de Pedra Preta ostentasse essa condição ao tempo em que aquela ação foi proposta 8. Não havendo como, sem reexame da prova dos autos, saber se o Município de Pedra Preta era associado da Femurn e, assim, um daqueles que ela pretendia, em tese, beneficiar com a ação coletiva (pudesse ela ou não efetivamente substituir ou representar seus associados), o conhecimento da alegação de violação ao art. 202, I, parágrafo único, do Código Civil, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido, mas, nessa extensão, não provido. (REsp 1.673.957/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2017).

Por fim, destaco que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.472.530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0250933-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.833.664 / RN

Números Origem: 00023257920064058400 08010666120164058401 23257920064058400
8010666120164058401

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.